



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 14 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a criação e instituição da Feira Agrícola e Cultural do Município de Galiléia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Galiléia – Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a criação da “Feira Cultural e Agrícola do Município de Galiléia”;

Art. 2º. A Feira Cultural e Agrícola de Galiléia será realizada às sextas-feiras, das 19 horas à 01 hora de sábado, com a venda, exclusivamente a varejo, de comidas típicas, bebidas em geral, com apresentação de shows artísticos e bandas regionais, exposição e venda de produtos artesanais e brinquedos para crianças;

Art. 3º. Durante a realização da Feira poderá ocorrer apresentações de Shows ao vivo, torneios de dança, dentre outros eventos os quais manifestam a cultura regional de Galiléia;

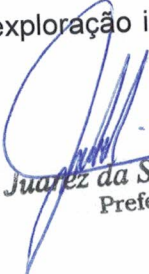
Parágrafo único. Não havendo apresentação de shows artísticos e bandas, poderá ser tocada música mecânica em conformidade com os níveis de ruídos permitidos na legislação Municipal;

Art. 4º. Aos sábados, de 7 hs às 13 hs, funcionará a Feira Agrícola destinada exclusivamente a comercialização no varejo dos seguintes produtos:

- I- Produtos de origem animal devidamente refrigerados, congelados, defumados, em conservas, frios e derivados;
- II- Geleias, mel, ovos frescos, ovos em conserva, compotas e bebidas em geral;
- III- Bebidas artesanais como vinhos, licores e cervejas;
- IV- Pães, doces e salgados;
- V- Animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e coelhos, mediante a apresentação de transporte animal – GTA;
- VI- Flores e folhagens naturais;
- VII- Produtos hortifrutigranjeiros;
- VIII- Produtos artesanais em geral de produção caseira;
- IX- Sementes e muda em geral, raízes e ervas medicinais;
- X- Caldo de cana;
- XI- Derivados do leite;
- XII- Produtos da agroindústria artesanal e artesanato em geral;
- XIII- Demais produtos oriundos da agricultura familiar.

Parágrafo Único. Só poderão serem comercializados os produtos de origem animal processados e derivados licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes;

Art. 5º. Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração ilegal do meio ambiente e exploração do trabalho infantil;


Juarez da Silva Lima
Prefeito



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. A realização da Feira será administrada pelo Secretário Municipal de Administração em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura, com poderes de polícia sobre a organização do evento, ou, ainda, por pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a edição de Decreto;

Art. 7º. Nos dias de funcionamento da Feira, fica proibido a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, por comerciantes ambulantes, ficando ressalvada a comercialização por comerciante devidamente estabelecido no Município;

Art. 8º. Só poderão participar da feira o feirante que possua inscrição de produtor rural no Município de Galiléia e:

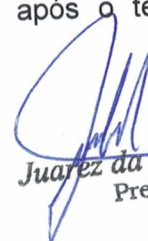
- I- Estar devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Agricultura;
- II- Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da prefeitura Municipal;
- III- No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;
- IV- Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;
- V- Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar na feira;
- VI- Fixar em local visível ao público a tabela de preços dos produtos comercializados;
- VII- Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII- Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX- Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- X- Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga;

Art. 9º. É vedado ao feirante:

- I- Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II- Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III- Deslocar a barraca dos pontos determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV- Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V- Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI- Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

Art. 10. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 11. Os locais de instalação das barracas e ponto de cada feirante será fixado pela Secretaria Municipal de Agricultura, sendo obrigatório que os respectivos feirantes procedam à retirada de suas mercadorias, em até 1 (uma) hora após o término de realização da Feira;


Juarez da Silva Lima
Prefeito



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Não é permitido o trânsito de veículos, motocicletas, bicicletas ou animais no recinto da Feira durante o horário de sua realização, cabendo a Prefeitura tomar as medidas cabíveis visando à retirada dos mesmos, inclusive comunicando tal fato à polícia militar da cidade;

Art. 13. As barracas serão fornecidas pela Associação dos pequenos produtores e agricultores e agricultoras de Sapucaia do Norte aos feirantes que lá estejam associados e pela Prefeitura Municipal de Galiléia aos demais feirantes interessados, devendo conservá-las e mantê-las em bom estado de uso e conservação;

Parágrafo único. Caso haja algum feirante que queira instalar e colocar sua própria barraca, deverá obedecer os padrões estabelecidos pela Prefeitura, de acordo com modelo apresentado pela mesma;

Art. 14. Na instalação e colocação das barracas, os feirantes deverão obedecer os seguintes critérios:

- a) As barracas deverão respeitar os padrões estabelecidos pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura, de acordo com modelo apresentado pela Prefeitura;
- b) As barracas deverão ser alinhadas uma ao lado da outra e dispostas de forma a permitir a existência de uma área de circulação de pedestres no centro da feira;
- c) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;
- d) O feirante é responsável pela limpeza e higiene da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 15. Findado o horário de funcionamento da Feira, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal a limpeza da área onde fora realizada a feira;

Parágrafo único. Caberá a cada feirante providenciar recipiente adequado para acondicionar o lixo produzido em sua barraca, cabendo à Prefeitura a instalação de lixeiras maiores visando coletar o lixo recolhido pelos feirantes;

Art. 16. O número de feirantes será determinado pela Prefeitura, que deverão ser convidados a se cadastrarem mediante edital;

Art. 17. Todo feirante deverá estar cadastrado na Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Agricultura para que possa participar da Feira Cultural e Agrícola do Município;

Art. 18. O cadastramento do feirante será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Cópia do CPF, RG e comprovante de residência;
- II- Cópia da inscrição do produtor rural;
- III- Preenchimento do formulário de cadastro do feirante – FCF;

Art. 19. O feirante ficará obrigado a comparecer pelo menos 03 (três) vezes, na feira ao qual esteja cadastrado, em um período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de seu cadastro;

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante;

§ 2º Preenchido as condições de participação na Feira, a Prefeitura emitirá uma autorização que será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. O feirante poderá se associar a outro feirante para participar da Feira, utilizando uma única barraca, devendo, ambos, estarem cadastrados junto à Prefeitura;

Art. 21. Cada feirante só poderá possuir um cadastro e, conseqüentemente, uma barraca apenas;

§ 1º. Os feirantes deverão seguir todas as disposições desta lei;

§ 2º. É obrigatório o comparecimento de todos os feirantes nas reuniões convocadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

Art. 22. É vedada a transferência da autorização;

Art. 23. A autorização será cancelada, quando constada pela Secretaria Municipal de Agricultura, a transgressão das disposições contidas nesta lei;

Art. 24. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como da segurança durante a realização da Feira, ficará a cargo da Polícia Militar, que será comunicada da aprovação da presente lei;

Art. 25. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias;

Art. 26. Poderá a Prefeitura de Galiléia firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, com a participação de outras secretarias do município;

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Galiléia, 14 de julho de 2022.



Juarez da Silva Lima
Prefeito Municipal

Juarez da Silva Lima
Prefeito



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Galiléia/MG, 14 de julho de 2022.

Exmo. Sr.
IVANILDO ZUCCOLOTTO
M.D. Presidente da
Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,
Senhores Vereadores,

Através do presente ofício, faço o encaminhamento e apresento a justificativa do projeto de lei que **dispõe sobre a criação e instituição da Feira Cultural e Agrícola do Município de Galiléia e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação de Vossas Excelências, trará grande benefício ao nosso Município diante do incremento das atividades culturais e agrícolas com a instituição de um local apropriado para exposição e venda de produtos regionais.

Com base nas razões apresentadas, nos fundamentos e princípios constitucionais, que apresento para apreciação desta respeitável casa o presente projeto de lei.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração, solicito, em caráter de urgência, a discussão e aprovação do presente projeto de lei, haja vista o grande benefício que trará para toda a sociedade e relevante interesse público.


Juarez da Silva Lima
Prefeito Municipal

Juarez da Silva Lima
Prefeito

RECEBI
14-07-2022
Zuccolotto